



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0001390-35.2012.815.0731

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Cabedelo

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

1º EMBARGANTE: Roberto Cavalcanti Ribeiro

ADVOGADO: Dimitri Souto Mota (OAB/PB 14.661)

2º EMBARGANTE: Google Brasil Internet Ltda.

ADVOGADO: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311)

EMBARGADOS: Os mesmos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PROMOVIDO (GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA). OMISSÃO ACERCA DE MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA NA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. REJEIÇÃO.

- Do TJ/PB: "Ao recorrente é defeso formular novo pedido na instância recursal ou reprimir o pleito utilizando-se de outro fundamento, sob pena de supressão de instância. - Restringindo-se a fundamentação do apelo à apresentação de novos argumentos, não submetidos ao juízo sentenciante, incorre em verdadeira inovação recursal, não merecendo conhecimento a apelação." (Processo n. 0017821-73.2012.815.0011, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 20-01-2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR (ROBERTO CAVALCANTI RIBEIRO). OMISSÃO ACERCA DE MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA NA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Do STJ: "É anômalo o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o

novo pronunciamento aos interesses da parte embargante.” (EDcl no AgRg nos EREsp 1195374/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014).

- O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o órgão julgador não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses arguidas pelas partes, quando adotar fundamentação lógico-jurídica coerente, apta a viabilizar o exercício da ampla defesa pelas partes.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento pode desejar-se repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.**

ROBERTO CAVALCANTI RIBEIRO e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. opuseram embargos de declaração contra o acórdão de f. 267/277, que deu provimento parcial ao recurso apelatório interposto pelo segundo embargante, reduzindo o valor da indenização por danos morais para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O referido acórdão está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM PÁGINAS DA *INTERNET*. AUTOR QUE SE SENTIU OFENDIDO COM O CONTEÚDO. MATÉRIA PUBLICADA PELOS ADMINISTRADORES DO *POLITICANDUS.BLOGSPOT.COM* E DO *PT-BR.PAPERBLOG.COM*. RESPONSABILIDADE DO *GOOGLE* QUE SE LIMITA À EXCLUSÃO DA PUBLICAÇÃO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES NO PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS. COMUNICAÇÃO REALIZADA. NEGATIVA EM PROCEDER À RETIRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A jurisprudência pátria, sobretudo em âmbito pretoriano, já se posicionou no sentido de que o *GOOGLE* não responde pelos conteúdos postados em suas redes sociais. Deve ser responsabilizado de forma subjetiva, apenas e tão-somente quando, comunicado acerca do fato, não

tomar as providências no sentido de excluir o teor ofensivo da rede mundial de computadores no prazo de 24 horas.

2. O valor indenizatório tem função de pena, mas deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para não se incorrer em enriquecimento ilícito. Se fixado em quantia excessiva na sentença, impõe-se sua redução.

3. Provimento parcial do recurso.

Nas razões dos seus aclaratórios (f. 279/284), o autor, Roberto Cavalcanti Ribeiro, suscitou omissão quanto à multa arbitrada às f. 50/57 e o tempo de descumprimento da ordem liminar. Arguiu também omissão no tocante à capacidade socioeconômica das partes, para fins de fixação do valor indenizatório. Ao final, requereu que sejam sanados os vícios apontados.

Google Brasil Internet Ltda., por sua vez, alegou, em seus embargos de declaração, omissão do julgado quanto ao marco civil da *internet* e jurisprudência atual do STJ, que reconhece apenas o dever de indenizar em caso de descumprimento de ordem judicial, e não de mera notificação extrajudicial. Requereu, assim, a manifestação judicial sobre a referida matéria e o prequestionamento do dispositivo supostamente violado, qual seja, o art. 19 do Marco Civil da Internet - Lei Federal n. 12.965/2014 (f. 286/293).

Contrarrazões de Google Brasil Internet Ltda., pugnando pela rejeição do recurso contrário (f. 298/303).

O primeiro embargante não apresentou resposta ao recurso (f. 306).

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Inicialmente, por uma questão de lógica processual, analiso os embargos do promovido, Google Brasil Internet Ltda.

A alegação do demandado é a existência de omissão no acórdão quanto ao art. 19 da Lei n. 12.965/2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil.

Ocorre que não há a omissão apontada, máxime porque essa matéria sobre o marco civil da *internet* não foi objeto da sentença nem da apelação, ou seja, não foi devolvida a esta Corte de Justiça.

Assim, trata-se de inovação recursal, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico pátrio. Eis julgado do STJ acerca do tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE TÍTULO SEM LASTRO COM CONHECIMENTO PRÉVIO DA RÉ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO.** AGRAVO IMPROVIDO. 1. O eg. Tribunal de origem, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a recorrente agiu com negligência ao protestar o título em questão, pois havia sido previamente informada de que não possuía lastro. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ. **2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido na decisão agravada, por se ter operado a preclusão.** 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 899.420/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017).

E desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. **FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO QUE SE RESTRINGE À APRESENTAÇÃO DE NOVOS ARGUMENTOS NÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. **NÃO CONHECIMENTO. - Ao recorrente é defeso formular novo pedido na instância recursal ou reprisar o pleito utilizando-se de outro fundamento, sob pena de supressão de instância. - Restringindo-se a fundamentação do apelo à apresentação de novos argumentos, não submetidos ao juízo sentenciante, incorre em verdadeira inovação recursal, não merecendo conhecimento a apelação.** (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00178217320128150011, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 20-01-2017).

REJEITO, destarte, os embargos de declaração de Google Brasil Internet Ltda., diante da inexistência da omissão apontada.

Quanto aos aclaratórios opostos por Roberto Cavalcanti Ribeiro, não houve omissão quanto à antecipação de tutela concedida às f. 50/57.

Ora, a apelação também não devolveu a matéria referente à multa imposta em caso de descumprimento da medida antecipada. Esse ponto da sentença, portanto, transitou em julgado nos seguintes termos:

Condeno, também, a Promovida a bloquear, definitivamente, a postagem publicada na URL "<http://politicandus.blogspot.com/2011/11/roberto-cavalcante-e-cotado-para-ser.html>", para tanto confirmando a decisão antecipatória da tutela deferida às fls. 50/57, excluindo-se apenas a determinação no tocante à URL "<http://pt-br-paperblog.com/roberto-cavalcante-e-cotado-para-ser-vice-de-luciano-agra-aaaaaaaaaaaaaaaa-345438/>", uma vez que tal postagem já se encontra excluída da *web*, tornando inócua a medida em relação à mesma. (f. 211v/212).

Esta relatoria não estava obrigada a manifestar-se sobre matéria que não foi devolvida a este Tribunal de Justiça, e a questão relativa ao prazo de descumprimento será objeto da fase de cumprimento da sentença.

Do mesmo modo, a fixação de indenização por danos morais é matéria subjetiva e deve-se pautar pelas peculiaridades do caso, que, na espécie, restaram devidamente esclarecidas, conforme trecho do acórdão, a seguir transcrito:

Para a fixação do **quantum indenizatório** é mister analisar a gravidade dos danos sofridos pela vítima (apelado), a repercussão do fato, bem como a condição econômica das partes. A indenização não pode ser vultosa o suficiente para causar um enriquecimento ilícito, nem tão insignificante que não sirva de impedimento a novas práticas ilícitas. Duas são as finalidades da indenização: punir o agente e ressarcir a vítima pelos danos sofridos.

O artigo 944 do Código Civil, prevê, em seu *caput*, que "a indenização mede-se pela extensão do dano", ou seja, para aferir-se o real valor devido a título de indenização por dano, seja este moral ou material, deve-se atentar para o resultado da lesão, para o dano e sua extensão.

No caso sob exame, o juiz de origem fixou, na sentença, o valor da indenização por danos morais em **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, quantia muito excessiva quando consideradas as peculiaridades do caso, carecendo de reforma a sentença nesse ponto.

No plano doutrinário é cediço que:

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve,

pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante.¹

José Raffaelli Santini ensina o seguinte sobre o assunto:

Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexistente. O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz.²

A jurisprudência já sedimentou que, na fixação da indenização, é:

Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.³

Na espécie, cabe registrar que o ato ilícito praticado pelo *GOOGLE se configurou pela negativa em retirar da internet*, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a matéria reclamada, conduta capaz de caracterizar o dano moral alegado pelo promovente, sem, contudo, resultar em prejuízo moral de grande monta.

Diante desse cenário, o valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** se mostra em consonância com o dano perpetrado. Essa quantia atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar enriquecimento ilícito do beneficiário, além de alcançar o objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes. (f. 275/277).

Dessa forma, resta evidente que a decisão está devidamente fundamentada e não há a omissão alegada, pois o julgador não está adstrito a apreciar a matéria sob a ótica da parte.

¹ BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. RT, 1993, p. 220.

² In Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática, Agá Júris, 2000, p. 45.

³ REsp 240.441/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, julgado em 25/04/2000, DJ 05/06/2000, p. 172.

Os embargos declaratórios devem ser rejeitados, pois buscam deliberadamente a rediscussão da matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não sanar qualquer omissão porventura existente no acórdão hostilizado.

O art. 1.022 do CPC/2015 é bastante claro quando diz que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade e contradição que poderiam vedar a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão, ou, ainda, corrigir erro material.

Ressalte-se que não há vício no acórdão que, dentre várias teses debatidas no feito, escolhe e acolhe uma para prover ou desprover o pedido, sendo desnecessário que o órgão julgador responda a todos os argumentos das partes ou se pronuncie sobre todos os dispositivos legais supostamente aplicáveis ao caso, como os referidos pelos embargantes.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, tem vedado a utilização dos embargos de declaração quando o recorrente, em sede absolutamente inadequada, deseja obter o reexame da matéria que foi correta e integralmente apreciada pelo acórdão impugnado. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUARTO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. CRÉDITO PROPORCIONAL. **1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para rediscussão do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.** 2. Não há omissão em acórdão recorrido que foi explícito no sentido de que existe a possibilidade de compensação em discussão, em respeito ao princípio da não-cumulatividade, diante do regime da redução da base de cálculo, mesmo que seja por opção do contribuinte. RE 477.323, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 10.2.2015. 3. O julgado invocado como precedente divergente ao assentado na decisão recorrida, ao invés de infirmar o precedente plenário, terminou por aplicar as razões de decidir desta decisão em sede de embargos de divergência, a título de uniformização jurisprudencial. 4. Embargos de declaração rejeitados. (RE 572824 AgR-quarto-ED-ED, Relatora: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 09/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 16-12-2016 PUBLIC 19-12-2016).

Impende registrar, ademais, que os aclaratórios são meios impróprios para a adequação da decisão ao entendimento do embargante, devendo a parte utilizar-se dos recursos verticais, caso entenda necessário.

É nesse sentido o entendimento uníssono do STJ, conforme se vê adiante:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESENÇA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA.** PREQUESTIONAMENTO PARA ABERTURA DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. **1. É anômalo o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejulgamento da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante.** 2. "Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso" (EDcl no AgRg no Ag 1.158.011/RS, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 1º/8/12). 3. Os embargos declaratórios não são meio hábil para suprir eventual falta de prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário. Precedentes STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1195374/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014).

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator